



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1994 DE 24 DE NOVEMBRO ANO 2023.

“Reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência”

ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA, Prefeito Municipal de Manga-MG, Estado e Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Manga-MG por seus representantes legais aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao servidor, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e econômico e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho, compreendido entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento).

§ 1º A porcentagem da redução na carga horária, entre 20% e 50%, dar-se-á de acordo com a necessidade constante do Laudo de Profissional da área, para acompanhamento da criança/adolescente em seus atendimentos clínicos (terapias, psicologia, fonoaudiologia, etc.);.

§ 2º: Compreende-se como pessoa com deficiência aquele que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial comprovada por perícia médica ou pessoa portadora do transtorno do espectro autista com o devido laudo,

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, considera-se dependente a pessoa sobre qual o servidor exerce o poder familiar, que seja sob a guarda ou responsabilidade por ordem judicial, seja menor de 18 (dezoito) ou totalmente inválido de qualquer idade e incapaz de prover seu próprio sustento.

Art. 3º - O benefício desta lei somente será concedido se constatada, através de avaliação médico e estudo social, promovidos pela Administração, a real necessidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA

Estado de Minas Gerais

de afastamento do servidor para acompanhamento de dependente em tratamento, específico, durante horário incompatível com seu horário ou jornada normal de trabalho.

Paragrafo Único: Para verificação do disposto no “caput” deste artigo, a inspeção médico, será feita, obrigatoriamente, por órgãos responsáveis do Município, não tendo órgão competente, poderá ser feita em outro da rede de saúde, podendo o Servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos, e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 4º - A redução da carga horária de que se trata esta Lei dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade do dependente e atestado médico expedido por profissional competente que ateste a especificidade, grau de deficiência e necessidade de tratamento especial mediante assistência do servidor requerente

Art. 5º – Quando os pais ou responsáveis da pessoa com deficiência, mental, física, sensorial ou com transtorno de espectro autista, forem ambos os servidores do Município, somente um deles poderá fazer o uso da redução de carga horária prevista nesta lei.

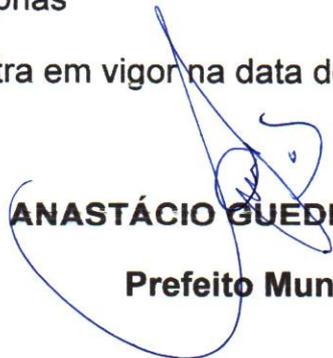
Paragrafo Único: No caso do servidor público que acumule dois cargos na municipalidade, o benefício dar-se-á em apenas um deles.

Art. 6º - A administração poderá a qualquer tempo, requisitar do servidor beneficiário informações, esclarecimentos, e documentos visando aferir a real necessidade e correta utilização do benefício.

Art. 7º - Durante o período de gozo da redução de carga horária o servidor deve abster-se da prática de qualquer outra atividade remunerada, sob pena de interrupção do benefício, com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma a carga horária integral do cargo.

Art 8º - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANASTÁCIO GUEDES SARAIVA

Prefeito Municipal